

# ALGUNS TEMAS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA (\*)

José Ajuricaba da Costa e Silva (\*\*)

## I — INTRODUÇÃO.

1. A execução da sentença é de capital importância no processo, pois é ela que permite que o titular do direito lesado tenha, afinal, concretizada a sua reparação, quando reconhecido pela sentença. De pouco valeria o reconhecimento desse direito pela sentença, se a mesma não se transformasse em efetiva indenização do direito lesado, paga ao autor da ação. E o processo de execução da sentença tem, justamente, a finalidade de compelir o réu, violador do direito do autor e condenado pela sentença a, se voluntariamente não a cumprir, fazê-lo compulsoriamente.

No processo do trabalho, onde os direitos questionados são quase sempre de natureza patrimonial, e as sentenças que impõem obrigação de pagar jamais são totalmente líquidas, o processo de execução é de fundamental importância.

2. O estudo completo deste processo, em que pese a pobreza da regulamentação específica ou talvez por causa dela, é, porém, muito vasto, e por isso não pode se conter, ainda que sumariamente, nos limites de uma palestra, de modo que vou apreciar apenas alguns de seus aspectos, mais prática que teoricamente, como colaboração de um juiz de carreira mais antigo, a colegas que se iniciam nesta bela mas sacrificada profissão, a advogados mais novos, ou a iniciantes do Ministério Público do Trabalho, que aqui gentilmente acorreram, pois não tenho a pretensão de dizer nada de novo sobre a matéria aos grandes nomes da magistratura, da advocacia e do Ministério Público trabalhista de Belo Horizonte, que porventura compareceram para nos honrar com suas presenças.

## II — AGILIZAÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PELA REFORMA DA LEGISLAÇÃO.

3. Sem dúvida nenhuma, faz-se urgentemente necessária uma reforma da legislação, visando disciplinar melhor o processo da execução trabalhista, para que a Justiça possa dar uma satisfação imediata àquele que foi vitorioso num pleito trabalhista, pois, geralmente, já esperou mais do que podia pela reparação de seu direito, dada a morosidade do próprio processo de conhecimento, cujas causas são de todos conhecidas. Concordo com todos aqueles que, a exemplo de WAGNER GIGLIO (1), propugnam várias medidas legislativas objetivando o urgente aceleração da execução no processo trabalhista. Creio que merece ser destacada a sugestão daquele jurista, no sentido de se aproveitar o existente FUNDO DE GA-

(\*) Palestra proferida em 18.09.87, em Belo Horizonte, a convite da Associação dos Magistrados do Trabalho da 3a. Região e do TRT de Minas Gerais.

(\*\*) Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

(1) Wagner Giglio, "Direito Processual do Trabalho", SP, 1984, págs. 430/433

RANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, para utilizá-lo no Brasil como sucedâneo do "fundo de execuções" da legislação espanhola, "com a finalidade de pagar ao empregado, imediatamente, o crédito que lhe foi reconhecido na sentença ou no acórdão, com o depósito da condenação feito pelo empregador para recorrer, cujo reembolso, a ser devido em caso de reforma total ou parcial da sentença, ficaria garantido pela indisponibilidade de quantia equivalente na conta vinculada do empregado, até trânsito em julgado da decisão" (2). É uma sugestão interessante, que merece ser amadurecida e convertida em lei.

### III — A AGILIZAÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PELA CLT E CPC.

4. Todavia, embora considere a reforma da Lei importante, ou mesmo fundamental para a agilização do processo de execução, creio que mais importante ainda para este fim é a vontade, que chamaria "política", dos juizes, advogados e procuradores trabalhistas de se empenharem nessa agilização, pois sem esta vontade de nada valerá qualquer reforma.

Digo isto porque há, na legislação vigente, várias normas que permitem um mais rápido tramitamento do processo na execução, que, geralmente, não são utilizadas, quer pelos juizes, quer pelos próprios advogados dos exeqüentes. Com efeito, as seguintes medidas processuais podem e devem ser implementadas com base na CLT ou no CPC:

a) Pedir o Exeqüente ou a Procuradoria, ou determinar o Juiz "ex officio", a execução da sentença, logo após haver sido proferida pela Junta ou Juiz de Direito, como previsto no Art. 878 e seu parágrafo único, da CLT. Isto é possível, ainda que tenha havido recurso ordinário, dado o efeito meramente devolutivo deste, **ex vi** do disposto no Art. 899, da CLT, hipótese em que a execução será provisória, mas poderá se estender até à penhora, com avaliação do bem penhorado. Esta medida permitirá uma antecipação da execução da sentença, podendo levar o Reclamado, até então irredutível, a fazer um acordo, pagando logo ao Exeqüente uma parcela substancial da condenação ou mesmo toda ela, para liberar o bem penhorado ou evitar aumentar consideravelmente o valor pela correção monetária e juros, do qual já tem uma idéia mais concreta pela liquidação feita até então. Para promover a execução provisória, a parte deve requerer a carta de sentença e se a iniciativa for do Juiz, deverá este ordenar a sua expedição antes da remessa do processo à instância superior, iniciando de logo a execução se a liquidação, como geralmente acontece, não exigir a prova de fatos novos. Caso contrário, só as partes, Exeqüente ou Executado, poderão promovê-la;

b) Exigir o Exeqüente, ao ser feita a nomeação de bens à penhora pelo Executado, que seja obedecida a gradação legal prevista no Art. 11, da Lei 6.830/80, aplicável subsidiariamente, ou no Art. 655, do CPC, se entender inaplicável aquela lei. Em ambos os dispositivos se estabelece a preferência para dinheiro, títulos da dívida pública com cotação em bolsa, pedras e metais preciosos, sobre móveis, imóveis e veículos, o que permite acelerar a execução, sobretudo quando se insiste na penhora em dinheiro, obrigando o Executado que não quiser, ou não puder desembolsar todo o valor da condenação até então apurado, a fazer uma conciliação razoável com o Exeqüente, extinguindo o processo, com bene-

(2) Wagner Giglio, op. cit., pág. 431.

fício para todos, inclusive para a Justiça. A regra do Art. 620, do CPC, também subsidiária, e que manda o Juiz fazer a execução pelo meio menos gravoso para o devedor, não pode ser invocada para justificar a desobediência à mencionada gradação, com prejuízo da celeridade da execução, salvo casos especiais, a critério do julgador;

c) Determinar o Juiz, sempre que possível e recomendável, a remoção do bem penhorado para depósito judicial ou particular, como facultado pelo § 3.º, do Art. 11, da Lei 6.830/80, já citada. Tal remoção, quando o bem penhorado faz falta ao Executado, pode também levar este a propor um acordo satisfatório ao Exeqüente, pondo fim à demanda;

d) Somente admitir o Juiz a execução por artigos, quando houver, realmente, necessidade de provar fatos novos, indispensáveis à liquidação da sentença. Se esta pode ser feita por simples cálculo, não se justifica a realização de perícia ou o interrogatório das partes e de testemunhas, o que, se requerido, constitui medida evidentemente protelatória, devendo ser indeferida;

e) Deve o Juiz adotar, na liquidação por artigos, o procedimento ordinário trabalhista e não o do processo civil, designando audiência para que o Executado apresente nela a sua defesa e as suas provas, ao invés de mandar citá-lo para contestar, concedendo-lhe prazo para isto;

f) Sempre que possível e dentro do razoável, levando em conta as condições da empresa, sobretudo as de pequeno porte, o Juiz deve ordenar a penhora sobre dinheiro, salvo se o Exeqüente concordar com a nomeação de outro bem, ou, ele próprio, ao lhe ser devolvida a nomeação, indicar bem diverso.

#### **IV — A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA.**

5. A correção monetária dos débitos de natureza trabalhista foi instituída pelo DL n. 75, de 21.11.66, que a ela sujeitou os débitos de salários, indenizações e outras quantias devidas pelas empresas a seus empregados, não liquidados dentro de noventa dias contados das épocas próprias, segundo os índices fixados trimestralmente pelo Conselho Nacional de Economia.

O referido DL declarou, ainda, o que se considera "época própria", obrigou a Justiça do Trabalho a incluí-la sempre em suas decisões e disse que ela cessaria, porém, a partir da data do deferimento do pedido de falência. O Decreto 61.032, de 17.7.67, que regulamentou o DL 75/66, determinou que a correção monetária fosse feita pela relação dos valores das ORTNs, tomando-se para numerador o valor do trimestre em que vier a se verificar a liquidação do débito e como denominador o do trimestre em que estiver compreendida a época própria. A Lei 5.670, de 2.7.71, determinou, por sua vez, que o cálculo da correção não incidiria sobre período anterior à data em que entrou em vigor a lei que a instituiu, ou seja, anterior a 21.11.66.

Esta correção dos débitos trabalhistas foi aplicada, sem solução de continuidade, nos pretórios trabalhistas até 28.2.86, quando o DL 2.284/86 instituiu o Plano Cruzado I, congelando os preços e proibindo a correção monetária de quaisquer débitos, objetivando a inflação zero. Por força deste Decreto-lei, a correção

monetária deixou de ser aplicada aos débitos trabalhistas, só tendo sido restaurada a partir de 26.2.87, pelo DL 2.322/87, que, em seu Art. 3.º e §§ 1.º e 2.º, assim dispôs sobre a matéria:

"Art. 3.º. Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-lei n. 75, de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior, incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente.

§ 1.º. Nas decisões da Justiça do Trabalho, a correção monetária será calculada pela variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do artigo 6.º do Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986.

§ 2.º. Aplicam-se aos processos em curso as disposições deste artigo."

A redação ambígua deste artigo e de seus parágrafos está acarretando algumas dúvidas quanto ao seu verdadeiro significado.

6. Há quem esteja interpretando a norma do § 2.º, que manda aplicar as disposições do Art. 3.º "aos processos em curso", como autorizando a incidência da correção monetária no período compreendido entre 28.2.86 e 27.2.87, data da vigência do DL 2.322/87.

Tal entendimento me parece, pelo menos precipitado. Se é verdade que, durante o chamado Plano Cruzado I, o congelamento de preços nem sempre foi respeitado, estabelecendo-se uma certa defasagem entre preços e salários, de um modo geral houve uma fase de estabilidade de preços, permitindo algum desafogo à classe trabalhista, que pôde consumir tanto que os produtos desapareceram das prateleiras dos supermercados, armazéns e lojas. Isto só foi possível porque a inflação não corroe os salários dos trabalhadores. Como a correção monetária visa apenas a atualização da moeda ou do crédito, não se justifica sua aplicação a um período em que essa desvalorização foi, pelo menos, bastante reduzida.

Acho que, sobre a matéria, correto é o entendimento de JOÃO ALBINO SIMÕES RODRIGUES, professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, para quem a regra do § 2.º, citado, não consagrou a retroatividade do Art. 3.º, que restabeleceu a correção monetária. Para o referido professor, tal interpretação, *verbis*, "afronta os mezinhos princípios de hermenêutica jurídica. Considerada a regra do Art. 6.º, da Lei de Introdução ao Código Civil e, por analogia, a do Art. 913, da CLT, o parágrafo em análise é completamente despiciendo; constitui uma redundância diante do sistema. Se a lei, por força de disposição constitucional, tem vigência imediata, é claro que atingirá os processos em curso, ressalvados os atos processuais já praticados" (3).

Na verdade, a nosso ver, o que pretendeu o legislador com a norma do § 2.º, do Art. 3.º, do DL 2.322/87, foi assentar, de modo inequívoco, a aplicação imediata da lei, devendo, por isso, atingir também os processos em curso, mas so-

(3) J. A. Simões Rodrigues, "Juros e Correção Monetária dos Créditos Trabalhistas", in Suplemento Trabalhista LTr, Ano XXIII, n. 68/87.

mente a partir da data de sua vigência. Entender o contrário seria consagrar a retroatividade da lei nova, o que o nosso sistema jurídico somente admite quando a lei expressa e claramente a declara.

7. Quanto aos juros de mora, que eram de 6% ao ano e 0,5% ao mês, por aplicação do Art. 1.063, do Código Civil, e simples, isto é, incidindo apenas sobre o capital e não sobre este acrescido dos juros vencidos, passaram, por força da nova lei, a ser de 12% ao ano (e 1% ao mês) capitalizados mensalmente.

A redação do Art. 3.º, **caput**, do DL 2.322/87 não foi das mais felizes, pois afirma que os juros incidirão "sobre a correção monetária dos créditos" e não sobre os próprios créditos e, ainda menos, sobre estes corrigidos monetariamente, isto é, acrescidos da correção correspondente, como assentado já na jurisprudência da mais alta Corte trabalhista do país pela sua Súmula 200. Uma interpretação literal da nova lei levaria ao entendimento de que o legislador não só quis reverter a jurisprudência dominante, como ir mais além, para fazer incidir os juros de mora não sobre o valor dos créditos, mas tão-somente sobre a correção monetária desses créditos. Por aí se vê como é perigoso interpretar apressadamente a nova lei, como querem fazer, por exemplo, os que advogam o seu efeito retroativo, para fazer incidir a correção monetária também no período de vigência do Plano Cruzado I (28.2.86 a 27.2.87) e até mesmo, para aplicar os juros capitalizados de 12% ao ano a contar da data da constituição do crédito, ou seja, antes mesmo da vigência da lei que os instituiu.

Na verdade, seria inconcebível pensar que o legislador, como dá a entender a letra da lei, quis que os juros de mora passassem a incidir apenas sobre a correção monetária obtida pela aplicação da variação das OTNs sobre o valor dos créditos trabalhistas. Os juros foram sempre calculados sobre o valor integral dos créditos, que correspondem ao "capital", da fórmula aritmética para seu cálculo,  $j = cit/100$ , ou seja, o valor dos juros se obtém pela multiplicação do capital pela taxa e pelo tempo, e divisão do resultado por 100.

Até a aprovação da Súmula 200, do TST, dividia-se a jurisprudência entre os que admitiam a incidência dos juros somente sobre o capital, representado pela soma dos créditos trabalhistas e aqueles que para os quais tais créditos deveriam ser antes atualizados pela correção para, sobre o resultado final, incidirem os juros, entendimento este que acabou prevalecendo e pacificado pela referida Súmula. Se o Art. 3.º, do DL 2.322/87, for interpretado literalmente, haverá um retrocesso inexplicável em matéria de contagem de juros, pois incompatível com o próprio conceito aritmético tradicional de tal parcela.

O bom senso manda, pois, que se entenda a nova lei como determinando que os juros incidam sobre os "créditos trabalhistas corrigidos monetariamente" consagrando, pois, a jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, e não sobre a "correção monetária dos créditos trabalhistas", como, imprópriamente, consta do **caput** de seu Art. 3.º.

8. Outra dúvida que vem assaltando os intérpretes da nova lei, também quanto à incidência dos juros de mora, segundo o já citado J. A. SIMÕES RODRIGUES, é quanto aos efeitos da expressão "capitalizados **mensalmente**" sobre a contagem dos juros de mora.

Dai se deverá inferir que a nova taxa dos juros de mora, de 12% ao ano, deve ser aplicada sobre os créditos trabalhistas a partir do vencimento desses créditos e até mesmo de data anterior ao ajuizamento da reclamação? Terá a lei, também aqui, efeito não só retroativo, como também revogatório da parte final do Art. 883, da CLT? Estabelece este dispositivo consolidado, de corriqueira aplicação pelo Juiz do Trabalho, que, **verbis**:

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que foi ajuizada a reclamação inicial.

Damos, mais uma vez, a palavra ao ilustre professor pelotense para responder a tais indagações. Diz ele, **verbis**:

"A lei não retroage por disposição tácita. Para que o Decreto-lei n. 2.322/87 tivesse efeito retroativo seria indispensável determinação expressa neste sentido.

Outro aspecto importantíssimo a considerar é o respeito à 'coisa julgada'. O Decreto-lei n. 2.322/87 aplica-se aos processos em curso. Suas disposições, entretanto, não podem de modo algum atingir processos com sentenças passadas em julgado."

E mais adiante acrescenta:

"Sabe-se que uma norma jurídica pode ser revogada por outra expressa ou tacitamente. A revogação é expressa quando, por declaração formal, a lei nova faz cessar a obrigatoriedade de um preceito até então vigente. A revogação é tácita quando a lei nova dispõe sobre a mesma relação tratada pela lei anterior ou a regula por modo incompatível com a disposição antiga, revelando, inequivocamente, a intenção de substituir uma pela outra (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2.º, § 1.º). Ora, ao fixar que os juros serão capitalizados mensalmente o Decreto-lei n. 2.322/87 não criou nenhuma incompatibilidade com o mandamento final do art. 883 da CLT. A capitalização mensal dos juros tanto poderia ser contada da data em que a reclamação foi protocolada em juízo como da data de vencimento da dívida. Para que se pudesse considerar revogada a parte final do art. 883 da CLT, portanto, seria indispensável menção expressa na lei nova que, nesse aspecto, com ele é perfeitamente compatível."

9. Concluímos, pois, de conformidade com o entendimento do jurista gaúcho que:

- 1.º) Sobre os créditos trabalhistas constituídos antes de 28.2.86 será aplicada a correção monetária até aquela data, por força do DL 75/66, então vigente;
- 2.º) No período entre 28.2.86 e 27.2.87 não haverá atualização dos créditos trabalhistas, porque o DL 2.284/86 revogou, durante sua vigência, o DL 75/66;
- 3.º) Os créditos constituídos na vigência dos DLs 2.283 e 2.284/86 e não pagos até 27.2.87, só serão corrigidos a partir desta última data, quando a correção monetária foi restabelecida pelo DL 2.322/87;

- 4.º) Os créditos trabalhistas constituídos e pagos na vigência dos DLs 2.283 e 2.284/86 não sofrerão nenhuma correção monetária, não podendo ser esta pleiteada após a vigência do DL 2.322/87, por aplicação retroativa deste Decreto-lei;
- 5.º) Os juros de mora continuam a incidir sobre os créditos trabalhistas atualizados pela correção, como preconizado pela Súmula 200/TST;
- 6.º) Tais juros devem ser calculados à taxa de 6% ao ano e de modo simples, até 26.2.87, haja ou não sentença com trânsito em julgado, passando a ser computados à taxa de 12% ao ano e capitalizados mensalmente, só a partir de 27.2.87, data da vigência da nova lei;
- 7.º) Os juros continuam a fluir, somente, a partir da data do ajuizamento da reclamação, ainda que os créditos sobre que incidem tenham-se vencido anteriormente (Art. 883, da CLT).

10. Ainda sobre a correção monetária e os juros de mora, devem ser examinados os efeitos da aplicação subsidiária da Lei 6.830/80, que regulamenta a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

Tenho convicção de que a referida lei se aplica, subsidiariamente, à execução trabalhista, por força do Art. 889, da CLT, que não foi revogado pelo CPC de 1973, como, sem razão, entendem alguns jurtrabalhistas<sup>(4)</sup>. Comungo com o entendimento contrário da maioria daqueles que trataram do assunto, como COQUELJO COSTA<sup>(5)</sup>, WAGNER GIGLIO<sup>(6)</sup>, MOZART VICTOR RUSSOMANO<sup>(7)</sup>, ARION SAYÃO ROMITA<sup>(8)</sup>, ROBERTO BARRETTO PRADO<sup>(9)</sup>, JOSÉ SOARES FILHO<sup>(10)</sup>, J. A. RODRIGUES PINTO<sup>(11)</sup> e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA<sup>(12)</sup>.

Não cabe apreciar, nesta palestra, a aplicação desta lei ao procedimento da execução trabalhista, de um modo geral. Limitar-me-ei, pois, a examinar os efeitos da regra do § 4.º, do Art. 9.º, da referida lei, que faz cessar a responsabilidade do Executado "pela atualização monetária e juros de mora", quando o mesmo deposita o valor da condenação em dinheiro, à ordem do Juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária, como previsto no inciso I, do mesmo Art. 9.º, e disciplinado pelo Art. 32, da mesma lei.

Trata-se do depósito judicial à vista, que pode ser feito na Caixa Econômica Federal, ou em banco oficial das unidades da Federação, os únicos autorizados por lei a recebê-los. Sobre estes depósitos incide apenas a correção monetária,

---

(4) V. José Alberto Couto Maciel, "A Nova Lei Sobre a Cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública e a Execução Trabalhista: Inaplicabilidade", in Rev. LTr, Vol. 45, págs. 143/144.

(5) Carlos Coqueijo Costa, in "Direito Processual do Trabalho", Rio, 1986, págs. 676/681.

(6) Wagner Giglio, op. cit., pág. 428.

(7) Mozart Victor Russomano, in "Comentários à CLT", Rio, 1984, pág. 969.

(8) Arion Sayão Romita, "Aspectos do Processo de Execução Trabalhista à Luz da Lei n. 6.830", in Rev. LTr, Vol. 45, Setembro/81, págs. 1031/1043.

(9) Roberto Barretto Prado, "Aplicação aos Processos Trabalhista da Lei que Regula os Executivos Fiscais" in Rev. LTr, Vol. 46, Agosto/82, págs. 937/941.

(10) José Soares Filho, "Lei n. 6.830/80. Sua Aplicação ao Processo Trabalhista", in LTr, Vol. 45, Abril/81, págs. 405 e ss.

(11) J. A. Rodrigues Pinto, in "Execução Trabalhista", SP, 1984, págs. 28, 84 e outras.

(12) Alcides de Mendonça Lima, in "Procesco Civil no Processo Trabalhista", SP, 1983, págs. 115/119.

apurada mensalmente. A norma do Art. 9.º, § 4.º, da Lei 6.830/80, desobrigando o Executado não só da atualização do seu débito, como também dos juros de mora, a partir do momento em que deposita em dinheiro o valor da condenação, em conta de "depósito judicial à vista", na Caixa Econômica Federal, é, pois, visivelmente prejudicial ao Exeçüente, que perde o valor dos juros de mora.

A aplicação subsidiária da referida norma não deixa nenhuma dúvida sobre este efeito, que só é salutar para ambas as partes no que diz respeito à correção monetária, que fica garantida ao empregado por uma instituição de crédito oficial e o empregador não sofre maiores ônus pelo fato de usar os recursos legais cabíveis da sentença que fixou o valor a ser por ele pago. Entretanto, a suspensão da fluência dos juros de mora, evidentemente desvantajosa para o Exeçüente, é incompatível com o Art. 3.º, do DL 2.322, de 26.2.87, já citado, que imperativamente manda incidir juros de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, sobre o valor corrigido dos créditos trabalhistas. Tal disposição legal, posterior à Lei n. 6.830/80, implicitamente a derogou, por aplicação do Art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Conseqüentemente, a partir da vigência do DL 2.322/87, dúvida não pode haver de que, mesmo havendo depósito dos créditos trabalhistas na CEF, sobre eles "incidirão" os juros de mora de 1% ao mês, capitalizados, a partir da vigência do referido Decreto-lei, ou seja, de 27.2.87. O ônus, porém, é do empregador-depositante, pois a Caixa está proibida de pagar tais juros, face ao disposto no Art. 3.º, **caput**, do DL 1.737, de 20.12.79.

Antes de serem autorizados os "depósitos judiciais à vista" pelo Banco Central, era comum serem os depósitos em dinheiro feitos em bancos oficiais ou não, cujo valor ia se deteriorando com a inflação, em prejuízo não só dos empregadores depositantes, que eram compelidos a complementar, a final, o valor acrescido da correção e dos juros de mora, como também para as partes e para a própria Justiça, tornando a execução mais trabalhosa e demorada e só beneficiando aos bancos, que recebiam esses depósitos e com eles operavam por longos períodos, sem pagar um níquel sequer pelos mesmos, apesar de somarem, não raro, milhões de cruzeiros!

## V — A EXECUÇÃO TRABALHISTA E A INSOLVÊNCIA OU FALÊNCIA DO EXECUTADO

11. O processo falimentar, instaurado pela sentença declaratória da falência do devedor comerciante, que corresponde ao empresário comercial, bancário ou industrial, etc., que não consegue saldar suas dívidas no seu vencimento, tem como finalidade proteger a totalidade dos credores do falido contra a esperteza de alguns. Como dentre os credores encontram-se, sempre, os empregados do falido, também estes são beneficiados pelo processo falimentar. Com efeito, se não houvesse tal processo, os credores mais bem informados sobre a situação econômico-financeira da empresa e aqueles que tivessem melhor assistência judiciária apressar-se-iam a mover ações executivas individuais contra o devedor insolvente, penhorando seus bens mais valiosos, para serem afinal pagos da totalidade de seus créditos, exaurindo a massa falida, que ficaria impossibilitada de pagar aos demais credores, justamente aqueles menos espertos, que são os mais pobres e necessitados.



Com a instauração do processo falimentar o Juiz, com a colaboração do síndico, arrecada todos os bens do falido, perseguindo aqueles por este vendidos, cedidos ou doados no denominado termo legal de falência, que precede a data de sua declaração e é fixado na sentença, tudo com o objetivo de reunir todo o ativo do empresário, para poder atender, do melhor modo possível, a todos os seus credores e não apenas a alguns deles.

O processo falimentar não é, pois, em princípio, prejudicial aos empregados do falido, mas, ao contrário, benéfico para a totalidade deles. Como todos esses empregados e não apenas os mais esclarecidos e ligeiros na defesa de seus direitos, são titulares de créditos com privilégio especial, que preferem até mesmo aos da Fazenda Pública e aos encargos e dívidas da massa, e a lei falimentar manda o síndico respeitar tal privilégio ao organizar o quadro geral de credores e promover a liquidação dos créditos habilitados, o processo falimentar é uma garantia de que os empregados serão pagos, antes de quaisquer outros credores. E não apenas alguns empregados, mas todos eles, inclusive os mais modestos e necessitados. Não há perigo de, num processo falimentar conduzido com seriedade e competência, serem os empregados do falido preteridos no pagamento de seus créditos privilegiados, representados pelo total dos salários a eles devidos (nestes incluídos toda e qualquer parcela de natureza salarial) e das suas indenizações ou depósitos equivalentes do FGTS. Como esses créditos, em alguns casos, precisam ser fixados por sentença, em processo da competência da Justiça do Trabalho, nenhum prejuízo decorrerá da demora deste processo para a proteção dos créditos privilegiados dos empregados, bastando, para prevenir o atraso na habilitação dos mesmos, que peçam ao Juiz da falência sejam reservados os valores necessários e suficientes à satisfação de seus créditos, como previsto nos Arts. 24, § 3.º, e 130, da Lei de Falência (Decreto-lei n. 7.661/45). A única desvantagem que pode decorrer para o empregado, de sua habilitação como credor no processo de falência de seu empregador insolvente, é a demora do referido processo. Mas, tal demora não afeta a apenas um dos credores, nem, tampouco, a um só empregado do falido. Todos são igualmente prejudicados pelo retardamento do processo falimentar. Essa morosidade, porém, não pode servir de justificativa para que se permita que a reclamação trabalhista do empregado prossiga contra a massa falida, mesmo na fase de execução, com penhora sobre bens da massa, para serem levados a praça ou leilão somente em favor de um ou alguns dos empregados!

A regra geral é, pois, que os empregados do falido, após apurados seus créditos através de sentença da Justiça do Trabalho, deverão, munidos de certidão daquela sentença, se habilitar como credores, a fim de integrarem o respectivo rol, não só por seus créditos trabalhistas privilegiados, como também pelos seus créditos quirografários.

A Lei de Falência, em seu Art. 24, § 1.º, parte final, prevê uma única hipótese em que a reclamação prosseguirá na Justiça do Trabalho até o pagamento dos créditos trabalhistas nele reconhecidos. É quando, ao ser declarada a falência, o processo já estiver em fase de execução e tiverem sido arrematados os bens penhorados. Neste caso, diz a lei, o preço da arrematação será destinado, em primeiro lugar, ao pagamento da condenação e somente o que dele sobrar após o

pagamento do Exeçúente é que deverá ser encaminhado ao juízo de falência, para que mande incluir na massa (Art. 24, § 1.º, parte final).

A regra do § 2.º, do mesmo Art. 24, tem dado lugar a decisões divergentes. Como os empregados são credores por títulos não sujeitos a rateio, dado o caráter privilegiado da maior parte de seus créditos, tem-se entendido que as ações não só prosseguem com o síndico, como também continuam na Justiça do Trabalho até pagamento do(s) Exeçúente(s).

Existem mesmo decisões do C. STF, em conflito de jurisdição, reconhecendo, na hipótese, que a ação já iniciada prossegue na Junta de Conciliação e Julgamento até final liquidação (CJ n. 2.645, Ac. do Pleno, de 6.7.62, Rel. Min. CUNHA MELLO e CJ n. 4.019, Ac. da 1.ª Turma, Rel. VICTOR NUNES LEAL), além de outras (13).

Mas, são decisões antigas da Suprema Corte brasileira, que não seguem, a nosso ver, a melhor doutrina, nem dão a solução mais justa. Prefiro ficar com o entendimento de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, para quem, **verbis**:

"A tese, apesar dos seus aspectos positivos, traz conseqüências práticas que contrariam os fins a que se propõe, ou seja, a proteção maior do trabalhador. Admitida essa dualidade de execuções, a singular, para os salários e um terço das indenizações dos empregados que têm esses direitos, e a coletiva, para os demais créditos trabalhistas, resultaria uma situação de total desproteção para os empregados cujos créditos terão que ser habilitados na falência. Mesmo entre os empregados que têm créditos privilegiados e que continuariam suas execuções singulares na Junta, pode ocorrer, como de fato ocorreu no caso concreto que deu causa ao pronunciamento da Corte Suprema, desigualdade de atendimento, porque os empregados que estavam assistidos por advogados cobraram desde logo os seus créditos, aqueles que estavam desassistidos e cujos processos não correram com a mesma celeridade, não puderam cobrar os seus créditos, porque os primeiros exauriram as forças patrimoniais sobre as quais as suas execuções singulares exercitaram-se e porque da tese resulta a impossibilidade do Juiz do Trabalho determinar a execução coletiva por rateio, exatamente o tipo de execução que mais convém nesses casos e que é falimentar" (in "Curso de Direito Processual do Trabalho", S. Paulo, 1978, pág. 261).

Esta orientação doutrinária tem sido seguida por decisões recentes do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, como as proferidas no RO-MS-221/85, de 31.10.85, Rel. Ministro GUIMARÃES FALCÃO, e no RO-MS-262/86, de 10.11.86, que teve como Relator o Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA. Esta última tem a seguinte ementa, **verbis**:

"Por força da Lei de Falência, a execução trabalhista, embora iniciada e até mesmo chegando à penhora, fica suspensa, quando ocorre a decretação da falência. É preciso evitar que outros trabalhadores venham a ficar prejudi-

(13) Há também decisão do Tribunal Federal de Recursos, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir com a execução trabalhista, a despeito da falência do empregador, e para determinar a penhora no rosto dos autos do processo falimentar — CC n. 5603, procedente de São Paulo, sendo Relator o Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, Ac. de 15.05.84, pub. no DJU de 14.06.84 e na Rev. Trab. Brasileira, Agosto/84, págs. 78/79.

cados com a exclusão da massa falida de bens penhorados. A proteção excessiva de um trabalhador redundaria em prejuízo aos direitos de outros trabalhadores. Recurso a que se dá provimento."

Com ela também concordam EMÍLIO GONÇALVES<sup>(14)</sup> e AMADOR PAES DE ALMEIDA, misto de juslaborista e comercialista, que em sua obra "Curso de Falência e Concordata", critica a orientação adotada pelo C. STF e sugere, como solução que lhe parece mais prática, que se conceda ao crédito trabalhista o mesmo tratamento dispensado ao crédito fiscal<sup>(15)</sup>. Em sentido contrário, opina, porém, MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO<sup>(16)</sup>, para quem o § 2.º, do Art. 24, da Lei de Falência, exclui da *vis atractiva* do Juízo falimentar as execuções trabalhistas porque os trabalhadores são "credores por títulos não sujeitos a rateio". Mas o dispositivo que consagra a universalidade do Juízo de falência não é o Art. 24 e sim o Art. 23. O que diz o Art. 24 é que as ações e execuções nele referidas não ficam suspensas durante o processo falimentar, mas prosseguem com o síndico até ser determinado o valor do crédito, quando então o credor se habilitará na falência. De outro modo não teria sentido o disposto no § 3.º, do mesmo Art. 24, ao dispor que os credores referidos no inciso II, uma vez tornado líquido o seu direito, serão incluídos na falência! O ato não se justificaria, se, por força da regra do Art. 24, *caput*, eles estivessem excluídos do juízo da falência, como entende o ilustre juslaborista do Paraná.

12. A concordata, porém, do empregador, não lhe retira, como na falência, a administração da empresa. As ações trabalhistas contra ele ajuizadas continuam sem solução de continuidade, até final pagamento dos créditos reconhecidos ao reclamante, perante a Justiça do Trabalho.

O C. STF assentou mesmo em uma de suas Súmulas, que, *verbis*:

"A concordata do empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação do empregado na Justiça do Trabalho."

13. Problema diferente surge, porém, quando a execução trabalhista é promovida contra empresa não comerciante (empresa agropecuária, não organizada em forma de S/A, clube esportivo ou de diversão, fundação de direito privado, etc.) em estado de insolvência, ou seja, quando o seu ativo não é suficiente para pagamento de seus credores. Apesar de não haver falência, porque esta é privativa da empresa mercantil, existe a *vis atractiva* do Juízo Cível, que declarar, por sentença, a insolvência do empregador, *ex vi* do Art. 762, do CPC, segundo o qual, *verbis*, "ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum", devendo as execuções movidas por credores individuais serem remetidas àquele juízo (§ 1.º, do Art. 762, citado).

O CPC de 1973 inovou, significativamente, em matéria de insolvência do devedor não comerciante, prevendo, em seus Arts. 748/786, um processo parecido com o processo falimentar.

(14) *Emílio Gonçalves*, in "Os Direitos Trabalhistas na Falência e na Concordata", S. Paulo, 1977, pág. 116.

(15) *Amador Paes de Almeida*, in "Curso de Falência e Concordata", S. Paulo, 1983, págs. 307/308.

(16) *José Antônio Teixeira Filho*, in "Liquidação da Sentença no Processo do Trabalho", São Paulo, 1986, pág. 145-48.

Também aqui um administrador da massa, substituirá o insolvente na administração de seus bens, e a ele incumbirá arrecadar todos os bens do devedor, representar a massa ativa e passivamente (Arts. 761 e 766, do CPC). Na sentença declaratória da insolvência o Juiz mandará convocar, por edital, todos os credores do devedor, os quais terão o prazo de vinte (20) dias para apresentar declaração de seus créditos (Art. 761, inciso II, do CPC).

Os créditos habilitados serão verificados e classificados, devendo ser organizado o respectivo quadro, pelo contador do Juízo da insolvência, observados os títulos legais de preferência de acordo com a lei civil (Art. 769, do CPC). Conseqüentemente, não pode ser invocada pelos credores trabalhistas e preferência estabelecida no Art. 102, "caput", da Lei de Falência, que é uma lei comercial. Terão eles direito, porém, ao privilégio estabelecido no Art. 449, § 1.º, da CLT, que é, no sentido amplo, uma lei civil.

Terão, também, preferência sobre os créditos fiscais, pois isto está estabelecido no Art. 186, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), porque é também uma lei civil e não mercantil. Se a reclamação trabalhista foi anterior à declaração da insolvência pela Justiça Comum e o processo já estiver em fase de execução, com praça ou leilão designado pelo Juiz do Trabalho, perante este será feita a arrematação, mas o respectivo preço não poderá ser pago ao empregado exequente, devendo ser posto à disposição do Juízo da insolvência, para integrar a massa, conforme prescrito no § 2.º, do Art. 762, do CPC.

Isto é o que decorre da interpretação literal dos dispositivos legais que disciplinam a insolvência do devedor civil. Na jurisprudência a matéria ainda não foi suficientemente discutida, sendo que o C. TST, segundo levantamento por mim feito, não tem decisão sobre a mesma.